



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2240.01.0001386/2019-43

**Procedência:** Procuradoria do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM

**Nota Jurídica AGE/NAJ: 1888**

**Data:** 12 de setembro de 2019.

**Classificação Temática:** Meio ambiente. Recursos hídricos.

**Ementa:**

**MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. LEI N. 13.199/1999 REGULAMENTADA PELO DECRETO N. 47.633/2019. ART. 4º, § 1º DO DECRETO. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA INDICAÇÃO DE DELEGATÁRIA DO CNRH PARA EQUIPARAÇÃO À AGÊNCIA DE BÁCIA HIDROGRÁFICA JUNTO AO CERH-MG. DISCRICIONARIEDADE QUANTO À ADOÇÃO DO § 1º DO ART. 4º DO DECRETO OU DO CHAMAMENTO PÚBLICO.**

A indicação de delegatária do CNRH para também atuar como entidade equiparada no plano estadual, na forma do § 1º do art. 4º do Decreto nº 47.633, de 2019, não está condicionada à realização de chamamento público. No entanto, como há inegável discricionariedade nessa indicação a cargo do Comitê de Bacia Hidrográfica, entendemos que ele poderá decidir por não indicar a delegatária do CNRH, e deflagrar chamamento público para a escolha de entidade a ser equiparada a Agência de Bacia Hidrográfica junto ao CERH-MG.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente enviado pela Procuradoria do Instituto Mineiro de Agropecuária – IGAM, por meio do **Ofício IGAM/PROCURADORIA nº. 51/2019** (7190615), sobre a aplicação do § 1º art. 4º do Decreto nº 47.633, de 2019, que dispõe sobre os contratos de gestão celebrados pelo IGAM com Agências de Bacias Hidrográficas ou entidades sem fins lucrativos a elas equiparadas, tendo por objeto a gestão de recursos hídricos de domínio do Estado.
2. O questionamento surgiu porque a Procuradoria do IGAM, por meio da **NOTA JURÍDICA PROC.IGAM.SISEMA Nº 64/2019** (6878985), entendeu que *“a norma do § 1º daquele art. 4º não instituiu uma exceção à exigência da prévia da realização do processo de chamamento público, ao contrário: pressupõe a referida exigência”*. Assim, para o Comitê de Bacia Hidrográfica indicar a equiparação, junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG, de entidade que tenha recebido delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH para atuar na bacia hidrográfica federal, seria necessário o prévio chamamento público.
3. Ocorre que a **Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – DGAS discordou desse entendimento, ao argumento de que “a finalidade do parágrafo primeiro é dispensar a realização de chamamento público quando já houver uma entidade atuando na bacia no âmbito federal”**.
4. O expediente eletrônico foi instruído com os seguintes documentos: Consulta jurídica IGAM/DGAS 6778590; Lei 9.433/97 (6779021); Deliberação CEIVAP 2002 (6780720); Deliberação CNRH (6781107); Deliberação CNRH (6781532); Deliberação CNRH (6782404); Lei 13.199/99 (6782836); Deliberação CERH 19 (6783805); Decreto 44.046/2005 (6784468); Estatuto Social Peixe Vivo (6785358); Estatuto Social ABHA (6785589); Deliberação CBH PS1 (6786147); Deliberação CERH de

Equiparação (6786472); Deliberação CBH Caratinga 2011 (6791665); Deliberação (6791690); Nota Jurídica 153/2017 (6792313); Edital PS1/PS2 (6792624); Impugnação ao Edital (6792661); Nota Jurídica NAJ 1774 (6878833); Nota Jurídica 24/2018 (6878903); Nota Jurídica 64/2019 (6878985); Decreto 47.633/2019 (6880873); Estudo ANA (6911024); Memorando 38 (6964590); e Ofício 51 (7190615).

5. É o relatório, no que interessa.

## ANÁLISE JURÍDICA

6. Em sede preliminar, cabe-nos registrar que a presente manifestação se restringe ao exame dos questionamentos apresentados sob a perspectiva estritamente jurídica, de modo que dúvidas referentes ao componente técnico, por transcenderem a órbita de atribuições deste Núcleo, deverão ser respondidas por quem detenha a competência para tanto.
7. *Submetida a questão a este Núcleo, observamos que não se questiona a legalidade do decreto estadual, mas sim a necessidade de também deflagrar o chamamento público na hipótese do § 1º do art. 4º, in verbis:*

Art. 4º – O Comitê de Bacia Hidrográfica indicará entidade a ser equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica junto ao CERH-MG, por meio de chamamento público que deverá observar as diretrizes do CERH-MG, bem como os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**§ 1º – O Comitê de Bacia Hidrográfica poderá indicar a equiparação junto ao CERH-MG de entidade que tenha recebido delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para atuar na bacia hidrográfica federal, desde que a respectiva bacia hidrográfica seja afluenta da federal.**

**§ 2º – A indicação de que trata o § 1º deverá respeitar a vigência da delegação concedida pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.**

§ 3º – As regras, os prazos e os procedimentos do chamamento público serão detalhados no manual de execução dos contratos de gestão, que será editado pelo Igam.

8. Ao que nos parece, o dispositivo em comento parte do pressuposto de que se a entidade já tiver recebido delegação do CNRH para atuar na bacia hidrográfica federal, seria possível ao Comitê de Bacia Hidrográfica indicar a sua equiparação junto ao CERH-MG para atuar também na bacia estadual que seja afluenta da federal, sem a necessidade de chamamento público.
9. Relativamente ao chamamento público para a escolha da entidade a ser equiparada a agência de bacia hidrográfica, o Núcleo de Assessoramento Jurídico, por meio da **Nota Jurídica AGE/NAJ nº 1.774 (6878833)**, assim se pronunciou quando analisou a minuta que originou o Decreto nº 47.633, de 2019:

27. Neste ponto, imperioso ressaltar que incumbe à área técnica competente definir critérios objetivos e impessoais que visem assegurar o princípio da isonomia no processo de escolha da entidade equiparada, em observância ao art. 37 da Constituição Federal de 1988.

28. A referida norma constitucional estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Em observância a essas considerações, recomenda-se que a consulente, além de incluir menção a critérios isonômicos e impessoais de escolha no texto do decreto, pondere sobre a inclusão de procedimento de chamamento ou que lhe faça as vezes, para a escolha da entidade a ser equiparada

a agência de bacia hidrográfica. Entendendo-se pela inclusão do procedimento, mostrasse viável a inclusão de regra e período de transição para o novo decreto.

10. Com efeito, este Núcleo recomendou que fossem incluídos critérios isonômicos e impessoais de escolha da entidade a ser equiparada a agência de bacia, ponderando-se inclusive a adoção de um procedimento de chamamento público nesse intento. Nesse sentido, ressaltou-se peremptoriamente a necessidade da isonomia e da impessoalidade na escolha, cuja implementação pode ser efetivada por chamamento público ou outro meio que melhor atenda ao interesse público. A preocupação foi evitar o subjetivismo e a arbitrariedade da escolha, e não a de prescrever a necessária e indistinta utilização do chamamento público, tanto é que se recomendou que isso fosse ponderado no âmbito de uma decisão técnica, afinal a Lei nº 13.199, de 1999, sequer faz menção ao processo de escolha.
11. Tendo isso em conta, o decreto estabeleceu que *“o Comitê de Bacia Hidrográfica indicará entidade a ser equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica junto ao CERH-MG, por meio de chamamento público que deverá observar as diretrizes do CERH-MG, bem como os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”* (caput do art. 4º do decreto).
12. No entanto, **para o caso de entidade que já tenha recebido delegação do CNRH para atuar na bacia hidrográfica federal, da qual a bacia estadual seja afluyente, o decreto optou pelo aproveitamento da sua legitimidade como delegatária no plano federal, para que ela também possa atuar como equiparada no âmbito estadual, o que não contraria ordenamento jurídico.** E caso sobrevenha a perda da delegação recebida pelo CNRH, nos termos do § 2º do art. 4º do decreto, cessará também a equiparação da entidade junto ao CERH-MG.
13. Vale observar, a propósito, que o § 1º do art. 4º do decreto não comporta interpretação que pressuponha o chamamento público como requisito para a delegatária do CNRH ser equiparada junto ao CERH-MG, uma vez que, nessa linha de raciocínio, seria irrelevante a sua condição de delegatária federal no processo de chamamento público estadual, sendo inócuo, via de consequência, o próprio teor do § 1º. Também se revelaria inadequada a realização de um chamamento público destinado apenas a autorizar que alguma delegatária do CNRH em específico pudesse ser indicada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica à equiparação junto ao CERH-MG.
14. Entendemos, portanto, que a indicação de delegatária do CNRH para também atuar como entidade equiparada no plano estadual, na forma do § 1º do art. 4º do Decreto nº 47.633, de 2019, não está condicionada à realização de chamamento público. No entanto, como há inegável discricionariedade nessa indicação a cargo do Comitê de Bacia Hidrográfica, entendemos que ele poderá decidir por não indicar a delegatária do CNRH, e deflagrar chamamento público para a escolha de entidade a ser equiparada a Agência de Bacia Hidrográfica junto ao CERH-MG.
15. Necessário alertar, por fim, que a indicação de entidade nos termos do § 1º do art. 4º, logicamente, não dispensa a necessária observância dos demais requisitos legais e regulamentares previstos para a equiparação, mas tão somente o procedimento de chamamento público.

### CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, este Núcleo de Assessoramento Jurídico opina pela inviabilidade da realização de chamamento público na hipótese de indicação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica de entidade a ser equiparação junto ao CERH-MG disciplinada pelo § 1º do art. 4º do Decreto nº 47.633, de 2019. No entanto, sendo discricionária a aplicação desse dispositivo, o Comitê poderá afastá-lo e deflagrar procedimento de chamamento público para escolher a entidade a ser equiparada junto ao CERH-MG.
17. Salientamos que a presente análise está restrita aos aspectos estritamente jurídicos da demanda, não adentrando em aspectos relacionados à necessidade ou à oportunidade e conveniência do ato que se pretende publicar, nem tampouco em aspectos técnicos, econômicos e financeiros, restringindo-se, a presente análise, aos seus aspectos jurídicos.

18. Belo Horizonte/MG, 12 de setembro de 2019.

**RICARDO AGRA VILLARIM**

Procurador do Estado  
Coordenador de Convênios e Parcerias  
MaSP 1.327.259-6 OAB/MG 142.772

De acordo.

Belo Horizonte, *data supra*.

**TÉRCIO LEITE DRUMMOND**

Procurador do Estado  
Coordenador-Geral do NAJ-AGE  
MASP 1.128.354-5 – OAB/MG 90.777



Documento assinado eletronicamente por **Tercio Leite Drummond, Procurador(a) Chefe**, em 16/09/2019, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Agra Villarim, Procurador do Estado**, em 17/09/2019, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7482226** e o código CRC **C3744879**.